



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.582/2024 com a Emenda 001.

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	18	01	24
Data para emitir parecer:			

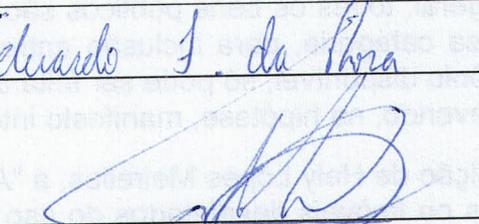
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Cria parágrafo único no Art. 6º da Lei 5.461/2023 que “Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR com destinação para empreendimento de Interesse Social vinculado aos Programas Habitacionais do Governo Federal e dá outras providências.”

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Eduardo F. da Rosa, 23 /01/2024.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PL que dispõe que cria parágrafo único no Art. 6º da Lei 5.461/2023 que “Autoriza o Executivo Municipal a doar imóvel de sua propriedade ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR com destinação para empreendimento de Interesse Social vinculado aos Programas Habitacionais do Governo Federal e dá outras providências.”

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 18/01/2024, através da mensagem nº 008/2024, que solicita a inclusão do referido projeto na mensagem 006/20274, protocolada em 19 de janeiro de 2024, que solicita convocação de sessão extraordinária, agendada para o dia 29/01/2024.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à comissão de constituição justiça e redação final, para que deliberação da comissão.

É o relatório.



II – Análise

**ANÁLISE
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.**

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76 do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Conforme dispõe o art. 100 do Código Civil, os bens públicos são inalienáveis enquanto incluídos na categoria de bens de uso comum do povo ou destinados a fins administrativos, ou seja, enquanto tiverem afetação pública. A desafetação, que altera a categoria do bem, para torná-lo integrante do patrimônio disponível do Município, é que permite a sua alienação (art. 101).

Como regra geral, todos os bens públicos são de uso comum do povo. A sua desafetação dessa categoria, para inclusão entre os bens dominicais, ou seja, entre os do patrimônio disponível, só pode ser feita através de lei, sujeitando-se a avaliação prévia, havendo, na hipótese, manifesto interesse público.

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles, a "Administração pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo." (In Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 476).

A Lei Orgânica do Município de Imbituba preceitua no art. Art. 25 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quanto a imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da Lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta, com as mesmas exigências da alínea anterior;

c) quando destinados a moradia popular e assentamento de pequenos agricultores, com as mesmas exigências da alínea "a" acima;



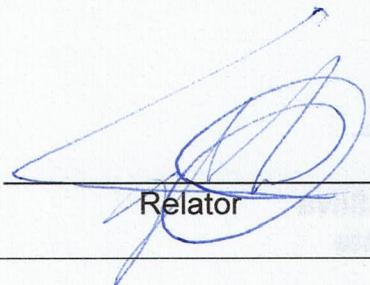
No presente caso, já foi sancionada a Lei nº 5.461 de 31 de dezembro de 2023 que autoriza o Executivo a doar o imóvel objeto do projeto. Sendo que o presente projeto de lei visa unicamente acrescentar parágrafo à referida lei, com a seguinte justificativa apresentada pela exposição de motivos:

“A proposição ora apresentada, como dito, objetiva retificar a redação do artigo citado, eis que lá não consta a figura da desafetação, de forma que não se encontra de acordo com as informações repassadas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca como sendo necessárias para cumprimento do caput do artigo 6º da Lei”.

A CJJ elaborou a emenda 001 a fim de adequar a redação do projeto, evitando que se realize a desafetação do imóvel registrado na matrícula imobiliária, sem realizar o devido desmembramento.

Em análise ao projeto, é possível a retificação, já que para se faz necessária a desafetação para que o bem posse a integrar o patrimônio disponível do Município, permitindo a alienação pretendida.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, estando apto para configurar na ordem do dia.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do PL nº 5.582/2024 com a emenda 001.



Relator

30 4



RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 23/01/2024, opinou () por maioria (X) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (X) aprovação () rejeição do PL nº 5.582/2024 com a emenda 001..

Sala das Comissões, 23 de janeiro de 2024.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

70

Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente

Bruno Pacheco da Costa
Membro